



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 112, DE 28 DE JUNHO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei, que “Altera e acresce dispositivos à Lei nº 5.229, de 23 de dezembro de 2021.”.

Senhores Deputados, a presente propositura visa realizar os ajustes pertinentes e necessários em relação à Lei nº 5.229, de 23 de dezembro de 2021, que “Estabelece requisitos para o ingresso de Militares Temporários no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências, conforme o inciso II do art. 24-I do Decreto-Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969.”, para que seja possível, com segurança jurídica, dar celeridade aos certames da contratação de Militares Temporários para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO.

Outrossim, informo que, com a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe e com a realização dos certames necessários para a devida contratação de Militares Temporários, haverá um reforço considerável do efetivo, principalmente no que tange ao atendimento das atividades fins da instituição militar, o que proporcionará uma abrangência maior de assistência à população rondoniense, uma vez que serão estendidos os serviços do CBMRO aos municípios que ainda não possuem unidades operacionais e administrativas instaladas. Ademais, a Corporação irá ganhar uma maior eficiência no serviço operacional, na medida em que o Militar Temporário deverá demonstrar virtudes e aptidões no desempenho das atividades desenvolvidas durante o Serviço Militar Temporário, o que o qual será analisado a cada 12 (doze) meses por meio de avaliação de desempenho realizada pelo seu comandante imediato, na qual deverá ser alcançada a aptidão necessária dentre os critérios estabelecidos, que se basearão nas melhores práticas de administração, para possibilitar a prorrogação do Serviço Militar Temporário.

Insta mencionar que há uma evidente escassez de efetivo no CBMRO, vez que o efetivo previsto da Corporação é de 2.286 (dois mil duzentos e oitenta e seis) Bombeiros Militares, segundo fixado na Lei nº 4.294, de 6 de junho de 2018. No entanto, o efetivo atual do CBMRO é de 739 (setecentos e trinta e nove) Bombeiros Militares distribuídos pelos postos e graduações componentes dos Quadros da Corporação.

Mister salientar que, com a aprovação do presente Projeto de Lei, haverá relevante desoneração aos cofres públicos do Estado no primeiro e no segundo ano de Serviço Militar Temporário dos Praças BM, visto que o Soldado BM 3ª Classe Temporário, no primeiro ano, irá perceber 50% (cinquenta por cento) do soldo do Soldado BM classe única de carreira e, no segundo ano, o Soldado BM 2ª Classe Temporário irá perceber 70% (setenta por cento) do soldo do Soldado BM classe única de carreira, equiparando-se a sua remuneração à do Soldado BM de carreira apenas a partir do terceiro ano de Serviço Militar Temporário. Nessa esteira, sublinha-se que o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia não arcará com as despesas provenientes dos Militares Temporários, uma vez que estes não perceberão proventos de inatividade, pois não ingressarão na Reserva Remunerada do CBMRO, e sim, ao término do Serviço Militar Temporário - SMT, irão compor a Reserva não Remunerada da Corporação, não acarretando custas previdenciárias permanentes ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, desonerando tal regime próprio de previdência social.

Ressalto, ainda, que, considerando que atualmente temos na Corporação o Quadro Complementar de Oficiais BM - QCOBM, o qual será constituído por Oficiais da área de Engenharia e/ou Arquitetura, Ciências Jurídicas, Ciências Contábeis, Administração, Educação Física, Fisioterapia e Psicologia, vislumbra-se a contratação de profissionais devidamente qualificados, com formação superior em diversas áreas para atender as demandas diárias do CBMRO.

Nesse diapasão, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, após o término da vigência de 8 (oito) anos de Serviço Militar Temporário - SMT estará colocando no mercado de trabalho um quantitativo considerável de cidadãos com conhecimentos e expertise plausível nas atividades executadas pelo CBMRO, trazendo, assim, benefícios autênticos e explícitos para toda a sociedade rondoniense e do Brasil.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 28/06/2022, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0029767363** e o código CRC **1A59F0AF**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0004.069747/2022-66

SEI nº 0029767363



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 28 DE JUNHO DE 2022.

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 5.229, de 23 de dezembro de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 3º do art. 4º e o parágrafo único e o caput do art. 19 da Lei nº 5.229, de 23 de dezembro de 2021, que “Estabelece requisitos para o ingresso de militares temporários no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências, conforme o inciso II do art. 24-I do Decreto-Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 3º A contagem do tempo de Serviço Militar Temporário terá início na data de inclusão dos Militares Temporários nos Quadros de Militar Temporário - QMT.

.....

Art. 19. O Militar Temporário que for condenado na esfera criminal com sentença judicial transitada em julgado será imediatamente desligado do serviço militar temporário.

Parágrafo único. Na hipótese de desligamento prevista no **caput** do art. 19, serão devidas apenas as verbas remuneratórias proporcionais ao tempo de serviço no CBMRO.

.....”(NR)

Art. 2º Ficam acrescentadas as alíneas “F” nos incisos I, II e III do § 3º do art. 3º e o art. 12-A à Lei nº 5.229, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 3º

I -

.....

f) curso de Adaptação de Oficial do Quadro Complementar - CADOFQCT (classificatório);

II -

.....

f) curso de Adaptação de Oficial do Quadro Complementar - CADOFQCT (classificatório);

III -

.....

f) Curso de Formação de Soldado Temporário - CFSDT (classificatório).

.....
Art. 12-A. O Bombeiro Militar Temporário contribuirá sobre a totalidade da remuneração para o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais, tendo contagem recíproca do tempo de serviço para fins de aposentadoria de outros regimes previdenciários, bem como direito à reforma por invalidez ou pensão militar, conforme estabelecido na Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 28/06/2022, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0029767641** e o código CRC **09DE1695**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0004.069747/2022-66

SEI nº 0029767641



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 214/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 30 / 06 / 2022
Horas 10 : 24
Por: *Kelen de Macedo*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1633/2022, que “Altera e acresce dispositivos à Lei nº 5.229, de 23 de dezembro de 2021”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente - ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1633/2022

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 5.229, de 23 de dezembro de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 4º e o parágrafo único e o *caput* do art. 19 da Lei nº 5.229, de 23 de dezembro de 2021, que “Estabelece requisitos para o ingresso de militares temporários no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências, conforme o inciso II do art. 24-I do Decreto-Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....

§ 3º A contagem do tempo de Serviço Militar Temporário terá início na data de inclusão dos Militares Temporários nos Quadros de Militar Temporário - QMT.

Art. 19. O Militar Temporário que for condenado na esfera criminal com sentença judicial transitada em julgado será imediatamente desligado do serviço militar temporário.

Parágrafo único. Na hipótese de desligamento prevista no *caput* do art. 19, serão devidas apenas as verbas remuneratórias proporcionais ao tempo de serviço no CBMRO.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidas as alíneas “f” nos incisos I, II e III do § 3º do art. 3º e o art. 12-A à Lei nº 5.229, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

§ 3º.....

I -

f) curso de Adaptação de Oficial do Quadro Complementar - CADOFQCT (classificatório);

II -



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

f) curso de Adaptação de Oficial do Quadro Complementar - CADOFQCT (classificatório);

III -

f) Curso de Formação de Soldado Temporário - CFSDT (classificatório).

.....

Art. 12-A. O Bombeiro Militar Temporário contribuirá sobre a totalidade da remuneração para o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais, tendo contagem recíproca do tempo de serviço para fins de aposentadoria de outros regimes previdenciários, bem como direito à reforma por invalidez ou pensão militar, conforme estabelecido na Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2022.


Deputado **ALEX REDANO**
Presidente – ALE/RO